TC 034.455/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura do Município de Ibiracatu/MG (CNPJ 01.612.477/0001-90).

Responsáveis: Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008, Joel Ferreira Lima (CPF 544.198.916-53), prefeito na gestão de 2009-2016, e José Amador Mendes da Silva (CPF 068.240.348-27), prefeito na gestão de 2017-2020.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor dos Srs. Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008, Joel Ferreira Lima (CPF 544.198.916-53), prefeito na gestão de 2009-2016, e José Amador Mendes da Silva (CPF 068.240.348-27), prefeito na gestão de 2017-2020, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos do Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA - Siafi 474658 (peça 2, p. 57-67), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Ibiracatu/MG, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do PRONAF, de infraestrutura e serviços no referido município, conforme plano de Trabalho (peça 2, p. 25-33).

HISTÓRICO

2. O referido contrato de repasse foi firmado no valor de até R$ 132.565,00 à conta do concedente e R$ 1.326,00 a título de contrapartida (peça 2, p. 59), totalizando R$ 133.891,00. Foi emitida a Ordem Bancária 2003OB000355, de 3/9/2003, no valor de R$ 132.565,00 (peça 4, p. 33).

3. O contrato de repasse teve vigência de 26/12/2002 a 30/9/2003 (peça 2, p. 65-67), sendo posteriormente prorrogado até 31/1/2012 (peça 2, p. 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81 e 83, e peça 3, p. 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21 e 23).

4. No Parecer Consubstanciado da Caixa (peça 2, p. 7-10) constam entre outras as seguintes informações:

a) os valores desbloqueados, as datas dos desbloqueios e as prestações de contas parciais apresentadas, estão detalhados abaixo:

Data do desbloqueio	Repasse (R$)	Contrapartida (R$)	Total	Data da PCP	Aprovada (Sim/Não)
16/1/2004	7.107,21	71,79	7.179,00	26/1/2004	Não (*)
7/5/2004	18.958,33	1.254,21	20.212,54	-	-
4/8/2004	13.700,00	0,00	13.700,00	9/8/2004	Não (*)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64133942.

15/9/2004	9.906,61	0,00	9.906,61	-	-
29/12/2004	12.849,31	0,00	12.849,31	-	-
10/5/2005	24.596,94	0,00	24.596,94	-	-
1º/7/2005	11.951,91	0,00	11.951,91	-	-
3/11/2005	7.476,23	0,00	7.476,23	-	-
Total	106.546,54	1.326,00	107.872,54	-	-

(*) Foram relacionados como motivos: preenchimento incompleto da relação de pagamentos e cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.

b) houve cumprimento dos objetivos previstos no plano de trabalho, gerando o benefício social esperado, tendo o objeto funcionalidade parcial de 76,94%;

5. Consta dos autos comprovação de que o Sr. José Amador Mendes da Silva e os Srs. Orivaldo Alves de Oliveira e Joel Ferreira Lima foram notificados pela Caixa para que apresentassem a prestação de contas final dos recursos contratados ou devolvessem os valores à conta vinculada 0771.006.00000284-6 (peça 2, p. 13-23).

6. Em razão do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 45-49). No Relatório de TCE consta que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos desbloqueados (R$ 85.739,33), imputando-se responsabilidade:

a) ao Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, gestor do município à época da liberação dos recursos, pois não executou integralmente o objeto e não apresentou a prestação de contas final dos recursos repassados ao município; e

b) aos Srs. Joel Ferreira Lima e José Amador Mendes da Silva, pois não adotaram medidas a fim de resguardar o Erário nem apresentaram razões para não apresentação da prestação contas final dos recursos do contrato de repasse.

7. O Relatório de Auditoria 52/2018 da Secretaria de Controle Interno/SG/PR atestou a existência de elementos fáticos e jurídicos que indicaram a omissão no dever de prestar contas e dano ao Erário (peça 4, p. 58-60). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 61-64 e 67), o processo foi remetido a esse Tribunal.

Da Instrução inicial – peça 6

8. Na instrução inicial, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira e de audiência do Sr. Joel Ferreira Lima. Abaixo, constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade e os fundamentos necessários à realização da audiência.

Da citação

Qualificação do responsável: Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito do Município de Ibiracatu/MG no período de 1º/1/2001 a 31/12/2008.

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e apresentação das prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas das seguintes irregularidades: i) preenchimento incompleto das relações de pagamentos; ii) cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64133942.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 01/1997; Cláusula Terceira, Subitem 3.2, "e", do contrato de repasse.

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original (R$)	Crédito/Débito
16/1/2004	7.107,21	D
7/5/2004	18.958,33	D
4/8/2004	13.700,00	D
15/9/2004	9.906,61	D
29/12/2004	12.849,31	D
10/5/2005	24.596,94	D
1º/7/2005	11.951,91	D
3/11/2005	7.476,23	D

Valor total do débito atualizado até 12/11/2018: R$ 228.746,52.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e apresentar as prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas das seguintes irregularidades: i) preenchimento incompleto das relações de pagamentos; ii) cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e a apresentação das prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas de irregularidades decorrentes do preenchimento incompleto das relações de pagamentos e de cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamentos, resultaram na presunção de utilização indevida dos recursos federais, no valor de R$ 106.546,54.

Culpabilidade: a conduta do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a documentação integral das prestações de contas parciais que permitisse a comprovação de que o objeto do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Da audiência

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2012.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64133942.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2012.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Décima Primeira do contrato de repasse.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 8) foram efetuadas a citação e a audiência dos responsáveis, conforme Ofícios 132/2019-TCU-Secex-TCE e 133/2019-TCU-Secex-TCE (peças 9-10), os quais foram devidamente recebidos (peças 11-12).

10. Foi noticiado que o Sr. Joel Ferreira Lima apresentou suas razões de justificativa (peça 13).

11. Foi noticiado também que o Sr. Orivaldo Alves de Oliveira requereu prorrogação de prazo (peça 14), que foi concedida por meio do despacho à peça 15. Foi informado que transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Da segunda instrução - peça 16

12. Na segunda instrução ficou consignado que o Sr. Orivaldo Alves de Oliveira fosse considerado revel, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

13. Ficou consignado ainda que o Sr. Joel Ferreira Lima foi ouvido em audiência para que apresentasse razões de justificativa quanto a não apresentação da prestação de contas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse, tendo sido apresentadas pelo responsável as seguintes justificativas:

a) a conduta omissiva decorreu de fatores alheios a sua vontade e que não tinha a sua disposição a documentação necessária para realizar a prestação de contas, mas que foram adotadas providências para obtê-la, sem sucesso;

b) o executor do contrato de repasse (Sr. Orivaldo Alves de Oliveira) era seu adversário político, tendo sido no ano de 2015 vítima de tentativa de homicídio por um sobrinho dele, com o objetivo de tomar o poder no município. Informou que foi necessário, no dia de sua posse, arrombar a porta da prefeitura para o início do exercício de seu mandato;

c) ciente da impossibilidade de prestar contas, solicitou à Caixa em 30 de junho de 2009 desistência em relação à execução da meta 4 do contrato de repasse, procedendo à devolução do saldo remanescente, no valor de R$ 57.026,39; e

d) anexou aos autos (peça 13, p. 4-93) documentação referente à Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Ibiracatu em face do executor do contrato de repasse.

14. As razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joel Ferreira Lima foram analisadas, tendo sido feitos os seguintes apontamentos:

a) a documentação juntada aos autos era composta entre outros, além das razões de justificativa, pelos seguintes documentos que constam na peça 13: i) informações referente ao Processo 0026550-73.2017.8.13.0624 (p. 4-10 e 90-93); ii) procuração (p. 11); iii) documentação referente ao ingresso junto ao Ministério Público Federal de Representação Criminal (p. 14-19); iv) notificação do Sr. Joel Ferreira Lima pela Caixa (p. 25-26); v) plano de trabalho (p. 52-56); vi) Relatório de Execução Físico-Financeira (p. 58 e 65); vii) solicitação de liberação de recursos (p. 59-63, 66 e 71-73, 75-76); viii) solicitação de prorrogação de prazo (p. 68); ix) solicitação de vistoria (p. 70, 74 e 77); x) prestação de contas (p. 80-89);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64133942.

b) os elementos comprobatórios apresentados pelo responsável se referem ao Contrato de Repasse 105.083-16/2000 e não ao Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA, sob análise, o que, a princípio, não serviria como meio de prova para afastar a irregularidade, já que o responsável tinha a obrigação de apresentar a prestação de contas, em vista do disposto na Cláusula Décima Primeira do contrato de repasse;

c) o Contrato de Repasse 105.083-16/2000 foi objeto de análise nesta Corte de Contas no TC 010.530/2018-5, no qual o Sr. Joel Ferreira Lima figurou como responsável. Entretanto, houve responsabilização apenas do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira (prefeito antecessor) em razão da ausência de documentação nas prestações de contas que permitisse a comprovação de que o objeto foi construído utilizando-se os recursos repassados, bem como de sua revelia, como ocorre no presente caso;

d) a questão da desavença política com o Sr. Orivaldo Alves de Oliveira culminou com a tentativa de assassinato do responsável, fato constatado em pesquisa realizada na internet, levando à conclusão de que o responsável efetivamente não dispusesse da documentação relativa à prestação de contas do presente contrato de repasse, apresentando elementos referentes ao ajuizamento de ação referente ao Contrato de Repasse 105.083-16/2000 com o objetivo de demonstrar sua boa-fé em relação à sua execução do referido ajuste, tendo sido verificado naquele caso a desistência da meta 4 e devolução do saldo remanescente, no valor de R$ 57.026,39;

e) no presente caso constata-se que na gestão do Sr. Joel Ferreira Lima houve devolução do saldo do contrato de repasse, no valor de R$ 87.807,84 (peça 4, p. 5-7), fato que contribuiu para afastar indícios de má-fé por parte do responsável em relação à omissão no dever de prestar contas;

f) embora tenha tido vigência até janeiro de 2012, o contrato de repasse foi firmado em dezembro de 2002, mais de sete anos antes de o Sr. Joel Ferreira Lima tomar posse no cargo de prefeito, dificultando a obtenção de informações relativas à execução do ajuste; e

g) considerando que a omissão no dever de prestar contas decorreu, entre outros, por fatores alheios à vontade do Sr. Joel Ferreira Lima, propôs-se o afastamento da irregularidade imputada ao responsável.

15. Os autos foram submetidos à consideração superior com proposta de julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Joel Ferreira Lima, dando-lhe quitação, e julgar irregulares as contas do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, condenando-o ao pagamento do débito, no valor histórico de R$ 106.546,54. Essa proposta foi acatada, conforme consta no pronunciamento da unidade (peça 18) e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 19).

16. O Ministro-Relator, entretanto, divergiu da proposta apresentada, tendo se manifestado nos seguintes termos, conforme se constata em seu Despacho (peça 20):

a) considerando que o Sr. Joel Ferreira Lima apresentou documentação pertinente a contrato de repasse diverso do examinado nos autos, parecendo-se tratar de equívoco que poderia ser resolvido com a realização de diligência àquele gestor;

b) considerando que o atentado à vida do responsável pelo prefeito antecessor, por si só, embora lamentável, não tem o condão de escusá-lo de eventual omissão na adoção de medidas com vistas ao resguardo do interesse público, diante da constatação da inviabilidade da apresentação da prestação de contas de recursos geridos pelo prefeito antecessor;

c) considerando que não é possível relacionar a conduta do gestor de devolução de saldo existente ao contrato de repasse objeto de análise neste processo, já que, ao que tudo indica, os recursos pertinentes foram geridos em conta de livre movimentação do município (peça 4, p. 1) e não há vinculação direta entre o valor de R$ 87.807,84, devolvido à União, e o contrato em exame, posto que de outra forma tal montante deveria ser abatido da sugestão de débito formulada pela unidade técnica;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64133942.

d) determino a restituição dos autos à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial para que se manifeste conclusivamente acerca de eventual devolução de saldo do contrato de repasse em exame, apontando seu valor e a indicação do documento de transferência pertinente, e diligencie ao Sr. Joel Lima, a fim de que apresente eventual documentação relacionada às medidas adotadas para o resguardo do interesse público em relação especificamente ao Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA.

Da instrução antecedente – peça 21

17. Relatou-se na instrução antecedente, que constou no Despacho do Ministro-Relator não ser possível relacionar a conduta do gestor de devolução de saldo existente ao contrato de repasse objeto de análise neste processo, já que, ao que tudo indicava, os recursos pertinentes foram geridos em conta de livre movimentação do município (peça 4, p. 1) e não havia vinculação direta entre o valor de R$ 87.807,84, devolvido à União, e o contrato em exame, posto que de outra forma tal montante deveria ser abatido da sugestão de débito formulada pela unidade técnica.

18. Noticiou-se que constava na peça 4, p. 33, que os recursos do Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA - Siafi 474658 (peça 2, p. 57-67), no valor de R$ 132.565,00, foram depositados na conta da prefeitura de Ibiracatu/MG em 3/9/2003 (agência 771, conta corrente 60002846).

19. Registrou-se que os referidos recursos foram aplicados em um fundo em 9/9/2003 (peça 3, p. 79, e peça 4, p. 5), tendo sido o saldo, no valor de R$ 61.768,26, resgatado da aplicação em 14/4/2008 e transferido de volta para a citada conta corrente (peça 3, p. 87 e peça 4, p. 5). Na mesma data o valor de R$ 61.754,63 foi transferido para a conta de poupança da Caixa que havia sido aberta também em 14/4/2008 (conta 0771-013-00006796/7 – peça 4, p. 17), conforme se verifica na peça 3, p. 87 e 91. Em 30/5/2008 também foi transferido R$ 13,63 para essa conta (peça 3, p. 87 e 91).

20. Registrou-se ainda que em 10/7/2013, o saldo da conta 0771-013-00006796/7, no valor de R$ 87.807,84, foi transferido para a conta 60002846, agência 771 (peça 3, p. 89 e 93). Na mesma data esse valor foi devolvido à União (peça 4, p. 7).

21. Informou-se que constava na peça 3, p. 77, que em 11/7/2013 foram devolvidos R$ 87.807,84 para a conta 771-6-284-6, e que os recursos se referiam ao Convênio 474658, objeto da presente TCE.

22. Concluiu-se, portanto, que os recursos não desbloqueados e sacados não foram geridos em conta de livre movimentação.

23. Ressaltou-se que o valor de R$ 87.807,84 não foi abatido do valor a ser ressarcido ao Erário porque o débito se referiu a parcelas de recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse e não ao saldo de recursos do convênio.

24. O Exmo. Ministro-Relator, em seu Despacho (peça 20), determinou a realização de diligência, pois considerou que os elementos comprobatórios apresentados pelo responsável, Sr. Joel Ferreira Lima, se referiam ao Contrato de Repasse 105.083-16/2000 e não ao Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA, sob análise, parecendo-se tratar de equívoco que poderia ser resolvido com a realização de diligência a esse gestor. Em vista dessa determinação houve realização de diligência ao responsável a fim de que apresentasse eventual documentação relacionada às medidas adotadas para o resguardo do interesse público em relação ao contrato de repasse, uma vez que o responsável tinha a obrigação de apresentar a prestação de contas, em vista do disposto na Cláusula Décima Primeira do referido contrato de repasse. A diligência foi realizada, conforme se verifica abaixo:

a) realizar diligência ao Sr. Joel Ferreira Lima para que, no prazo de quinze dias, fosse apresentada eventual documentação relacionada às medidas adotadas para o resguardo do interesse público em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64133942.

relação ao contrato de repasse-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658), uma vez que o responsável tinha a obrigação de apresentar a prestação de contas, em vista do disposto na Cláusula Décima Primeira do referido contrato de repasse; e

b) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável para subsidiar a resposta à diligência.

EXAME TÉCNICO

25. A presente TCE foi instaurada pela Caixa em desfavor dos Srs. Orivaldo Alves de Oliveira, prefeito na gestão de 2001-2008, Joel Ferreira Lima, prefeito na gestão de 2009-2016, e José Amador Mendes da Silva, prefeito na gestão de 2017-2020, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos do contrato de repasse (peça 2, p. 57-67).

26. Na instrução inicial concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira (em razão de omissão no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse e apresentação das prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas das seguintes irregularidades: i) preenchimento incompleto das relações de pagamentos; ii) cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento) e de audiência do Sr. Joel Ferreira Lima (para que apresentasse razões de justificativa quanto a não apresentação da prestação de contas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse).

27. O Sr. Orivaldo Alves de Oliveira requereu prorrogação de prazo (peça 14), que foi concedida por meio do despacho à peça 15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, tendo ficado consignado que o responsável fosse considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/199, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado. Superado, portanto, esse ponto.

28. O Sr. Joel Ferreira Lima apresentou suas razões de justificativa (peça 13). Quando da análise, ficou consignado, entre outros, que a omissão no dever de prestar contas decorreu, entre outros, por fatores alheios à vontade do responsável, tendo sido proposto o afastamento da irregularidade imputada ao responsável.

29. O Ministro-Relator, todavia considerou que: i) o Sr. Joel Ferreira Lima apresentou documentação pertinente a contrato de repasse diverso do examinado nos autos; ii) o atentado à vida do responsável pelo prefeito antecessor não tinha o condão de escusá-lo de eventual omissão na adoção de medidas com vistas ao resguardo do interesse público, diante da constatação da inviabilidade da apresentação da prestação de contas de recursos geridos pelo prefeito antecessor; iii) não era possível relacionar a conduta do gestor de devolução de saldo existente ao contrato de repasse objeto de análise neste processo, já que, ao que tudo indicava, os recursos pertinentes foram geridos em conta de livre movimentação do município e não há vinculação direta entre o valor de R$ 87.807,84, devolvido à União, e o contrato em exame. Como consequência, determinou a restituição dos autos à Secex-TCE para que se manifestasse conclusivamente acerca de eventual devolução de saldo do contrato de repasse em exame, apontando seu valor e a indicação do documento de transferência pertinente, e diligenciasse ao Sr. Joel Ferreira Lima, a fim de que apresente eventual documentação relacionada às medidas adotadas para o resguardo do interesse público em relação especificamente ao contrato de repasse.

30. A fim de dar cumprimento à determinação supra, os autos foram analisados pela Unidade Técnica (peça 21), tendo sido apontado que em 10/7/2013 o saldo no valor de R$ 87.807,84 foi transferido para a conta 60002846, agência 771 (peça 3, p. 89 e 93) e devolvido à União (peça 4, p. 7). Informou-se que os recursos se referiam ao Convênio 474658, objeto da presente TCE (peça 3, p. 77).

31. Ainda com a finalidade de atender à determinação do Ministro-Relator, foi realizada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64133942.

diligência ao Sr. Joel Ferreira Lima por meio do Ofício 8610/2019-TCU/Seproc, de 24/10/2019 (peça 25), a fim de que apresentasse eventual documentação relacionada às medidas adotadas para o resguardo do interesse público em relação especificamente ao contrato de repasse. O referido expediente foi recebido em seu endereço que constava na base de dados da Receita Federal (peças 24 e 26).

32. O responsável solicitou prorrogação de prazo a fim de que pudesse atender à diligência em razão de não ser mais prefeito e necessitar de informações da prefeitura (peça 27), tendo a solicitação sido atendida (peça 28). Contudo, posteriormente à referida solicitação, o responsável não se manifestou.

33. Embora o Sr. Joel Ferreira Lima não tenha apresentado qualquer documentação pertinente ao Contrato de Repasse sob análise e que o atentado à vida do responsável pelo prefeito antecessor, por si só, não tenha o condão de escusá-lo de eventual omissão na adoção de medidas com vistas ao resguardo do interesse público, diante da constatação da inviabilidade da apresentação da prestação de contas de recursos geridos pelo prefeito antecessor, conforme manifestado pelo Ministro-Relator dos autos, propõe-se que as contas do responsável sejam julgadas regulares com ressalva, posto que evidenciada impropriedade que não resultou dano ao Erário, uma vez que os recursos foram desbloqueados no período de 16/1/2004 a 3/11/2005 e sacados no período de janeiro de 2004 a novembro de 2005 (peça 3, p. 77-85), na gestão do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira (prefeito de 2001-2008), conforme relatada na instrução inicial (peça 6).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno as contas do Sr. Joel Ferreira Lima (CPF 544.198.916-53), prefeito do Município de Ibiracatu/MG no período de 1º/1/2009 a 31/12/2016, dando-lhe quitação;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito do Município de Ibiracatu/MG no período de 1º/1/2001 a 31/12/2008, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

Data da ocorrência	Valor original (R$)	Crédito/Débito
16/1/2004	7.107,21	D
7/5/2004	18.958,33	D
4/8/2004	13.700,00	D
15/9/2004	9.906,61	D
29/12/2004	12.849,31	D
10/5/2005	24.596,94	D
1º/7/2005	11.951,91	D
3/11/2005	7.476,23	D

Valor total do débito atualizado até 6/3/2020: R$ 457.130,75.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64133942.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D3, em 6/3/2020.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64133942.

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
omissão no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e apresentação das prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas das seguintes irregularidades: i) preenchimento incompleto das relações de pagamentos; ii) cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.	Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito do Município de Ibiracatu/MG	1/1/2001 a 31/12/2008	omitir-se no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e apresentar as prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas das seguintes irregularidades: i) preenchimento incompleto das relações de pagamentos; ii) cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.	a omissão no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e a apresentação das prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas de irregularidades decorrentes do preenchimento incompleto das relações de pagamentos e de cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamentos, resultaram na	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa das praticada, qual seja apresentar a documentação integral das prestações de contas parciais do contrato de repasse.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64133942.

				presunção de utilização indevida dos recursos federais, no valor de R$ 106.546,54.	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64133942.